



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 196/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pelo acesso dos colaboradores das organizações sociais à ADSE

Entrada na Assembleia da República: 18 de janeiro de 2021

N.º de assinaturas: 5639

Primeiro Peticionário: Ricardo Filipe da Silva Pocinho

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 18 de janeiro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 25 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PS), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 29 de janeiro de 2021.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação das [Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto](#) e [51/2017, de 13 de julho](#), que a republicou, pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) e pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º (Forma) e 17.º (Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República) da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Recorda-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

Os **5639** (cinco mil seiscientos e trinta e nove) peticionários vêm solicitar o acesso dos colaboradores das organizações sociais à ADSE, o que fazem nos seguintes termos:

“A fundamentação que subjaz a esta iniciativa prende-se, primeiramente, com o facto de os trabalhadores das organizações sociais serem considerados trabalhadores em fins públicos, e sindicalizados pelos sindicatos dos trabalhadores da administração pública. No entanto, do nosso ponto de vista, os direitos a que estes trabalhadores têm acesso não correspondem, em proporção justa, às funções que desempenham. O Presidente da República promulgou, recentemente, um Diploma Legal referente a todos os trabalhadores que prestam serviço ao Estado, independentemente do vínculo estabelecido, e o aludido Decreto prevê a inscrição automática de todos estes trabalhadores que prestem funções públicas, e que não manifestem a sua oposição. Consideramos fulcral que, também estes trabalhadores que prestam uma nobre função, e que cumprem com a realização de tarefas que caberiam ao Estado, não tenham acesso a este direito na área da saúde. Na verdade, nestes tempos e em todos os outros, estes trabalhadores foram e são os melhores parceiros do Serviço Nacional de Saúde. Esta parceria tornou-se ainda mais evidente no contexto pandémico que vivemos, pois por conta deles se tem mantido a sustentabilidade deste sistema, sem que haja qualquer participação do Ministério da Saúde para estas Organizações Sociais. A ANGES – Associação Nacional de Gerontologia Social, a que presido, reivindicou recentemente a intervenção do Presidente da República, para que este fosse um direito no início de 2020. Em período eleitoral, perguntaremos também a todos os candidatos qual a sua posição sobre esta questão em concreto, e qual a visão que têm sobre as organizações sociais, uma vez que se candidatam ao mais alto cargo do quinto país mais envelhecido do mundo. Não pode este tempo de pandemia fazer esquecer um setor tão preponderante e, acima de tudo, aqueles

que exercem o cuidado com o outro como a sua missão. Pelo que reivindicamos que tenham estes colaboradores acesso a ADSE”.

Efetivamente, entrou em vigor no dia 9 de janeiro o [Decreto-Lei n.º 4/2021](#), de 8 de janeiro, que Estabelece o alargamento da ADSE aos titulares de contrato individual de trabalho que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública. Determina o [n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual](#), o seguinte: “Para efeitos do número anterior, consideram -se entidades de natureza jurídica pública: a) As incluídas no âmbito de aplicação da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual; b) As entidades públicas empresariais, independentemente de serem do Estado, regionais ou municipais, desde que não tenham caráter industrial ou comercial; c) As instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua forma e natureza.”

E ainda o [n.º 10](#) do mesmo artigo que: “As entidades de natureza jurídica pública a que se refere o n.º 3 são identificadas em lista elaborada pelo Conselho Diretivo da ADSE a publicar no respetivo sítio na Internet, homologada pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área que tutela a ADSE.”

Recentemente, na sequência de uma [notícia](#) publicada a 1 de fevereiro no Jornal de Negócios e reproduzida pelo site [trabalhoresuminho.pt](#), o Grupo Parlamentar do PSD apresentou um [requerimento](#), que foi aprovado pela 13.ª Comissão, propondo a realização de seis audições sobre a lista de alargamento das inscrições na ADSE, a saber, do Sr. Secretário-Geral da Federação de Sindicatos da Administração Pública (FESAP), do Sr. Coordenador da Frente Comum, da Sra. Presidente do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado (STE), da Sra. Presidente do Conselho Diretivo da ADSE¹ – e do Sr. Presidente do Conselho Geral e de Supervisão da ADSE - e da Sra. Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública. Já se realizaram as três primeiras audições, que podem ser consultadas na [página da Comissão](#) na internet.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

¹ Esta entidade foi proposta posteriormente.

2. Atento o objeto da petição, uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator², poderá, a final, remeter-se o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, aos DURP e às Deputadas não inscritas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do LEDP.

3. Tratando-se de petição coletiva com mais de 2500 subscritores e menos de 7500, a sua apreciação terá lugar em Comissão (artigo 24.º-A, n.º 1 da LEDP), em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído, pressupondo a audição prévia dos peticionários pela Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), bem como a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República, acompanhada do relatório correspondente (n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 08 de março de 2021.

A assessora da Comissão

(Susana Fazenda)

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»